



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 027 DE 2023

“Dispõe sobre o regime de Adiantamento, a que se refere os artigos 68 e 69 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/MG, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

Parágrafo único - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 2º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento pronto pagamento para atender despesas de:

- I - pequeno vulto;
- II - manutenção de bens móveis;
- III - conservação e adaptação de bens imóveis;
- IV - atendimento social a pessoas carentes; quando for exigido;
- V - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VI - viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;
- VII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
- VIII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
- IX - representação do Município;
- X - natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, quando for o caso.
- XI - concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de Senador Firmino, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública.

Renebemos

Em 09 de 02 de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



XII - despesas de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único – A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do ‘caput’ não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º - Não será permitido adiantamento para:

I – atender despesas já realizadas;

II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;

III – servidor em alcance;

IV – responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de formulário próprio, cujo encaminhamento deverá ser feito ao chefe do poder executivo, que após autorização passará o mesmo à Secretaria de Finanças para seu devido empenhamento.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senador Firmino, 08 de agosto de 2023.

A legalização se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG. A Leitura do Projeto de Lei foi realizada na Sessão Ordinária do dia 03 de julho de 2023. Já a votação foi realizada em Sessão ordinária realizada no dia 17 de julho de 2023 na qual o referido Projeto de Lei foi aprovado em 1ª primeira votação. Em Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2023 foi aprovado em 2ª votação.

JOSE MARCOS MENDES
RICARDO:06691019660

Assinado de forma digital por
JOSE MARCOS MENDES
RICARDO:06691019660
Dados: 2023.08.08 15:30:11 -03'00'

JOSÉ MARCOS MENDES RICARDO

Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG

Recebemos

Em 09/08/2023